

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS
CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

Criada pela Lei nº. 12.030 de 21.12.95

Praça Monsenhor Mendes, 136 - Catas Altas - MG - CEP 35.969.000

Lei no 36/97

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Catas Altas.

O Povo do Município de Catas Altas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

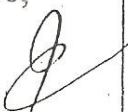
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Catas Altas, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos compreendidos nesta Lei só poderá ser cancelado com ausência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança, da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

Criada pela Lei n.º 12.030 DE 21.12.95


Praça Monsenhor Mendes, 136 - Catas Altas - MG - CEP 35969.000

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catas Altas, 15 de outubro de 1997.



José Hosken

Prefeito Municipal